



**MPV 691**  
**00064**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

		USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
		CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO <b>MP 691/2015</b>		<b>MODIFICATIVA</b>		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>				
AUTOR: Deputado <b>LELO COIMBRA</b>		PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA <b>_1_/_1_</b>
<b>TEXTO</b>				
Altera a redação do art. 4º da MPV nº 691, de 31 de Agosto de 2015, que passará a ter a seguinte redação:				
. “ Art. 4º Os terrenos da União inscritos em regime de ocupação e em dia com o recolhimento das receitas patrimoniais poderão ser alienados, pelo valor de mercado, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, excluída dessa avaliação o valor das benfeitorias neles realizadas.”				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
A redação conferida ao dispositivo em questão vem assegurar, em primeiro lugar, que apenas os terrenos pertencentes efetivamente à União é que poderão ser alienados, vez que há centenas de milhares de casos em que o imóvel é parte próprio, parte de marinha e, nessas hipóteses, apenas a fração pertencente à União é que poderá ser objeto da avaliação e da alienação prevista na MPV nº 691.				
Em segundo lugar, o mais importante: a redação proposta vem assegurar que as benfeitorias realizadas pelos ocupantes cadastrados na SPU sobre terrenos da União, feitas com recursos próprios dos cidadãos, não serão objeto da avaliação a ser realizada para fins de alienação dos terrenos públicos, o que implicará na diminuição do valor final a ser pago pelo ocupante que deve corresponder, unicamente, ao patrimônio federal cuja propriedade lhe será efetivamente transferido.				
Todavia, a redação original do dispositivo não esclarece esse ponto crucial e, assim, sua interpretação posterior pode permitir o enriquecimento sem causa da União caso computado o valor das benfeitorias na avaliação que precederá a alienação do bem público federal prevista na MPV nº 691.				
Tal conduta é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil), haja vista que as benfeitorias realizadas em terrenos da União já pertencem privativamente ao particular regularmente inscrito na Secretaria do Patrimônio da União (§2º do art. 15 da Lei nº 9.636/98) e, como tal, não podem integrar o valor do terreno público objeto da avaliação para fins de alienação, ou seja, o que será objeto da alienação é tão somente a propriedade do solo e não daquilo que acresce ao solo pela atividade humana.				
04/09/2015 DATA		 ASSINATURA PARLAMENTAR		



CD/15141.62970-50